



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Renovação de Guarapuava, a ser instalada no município de Guarapuava, no estado do Paraná.		
RELATOR: Sergio de Almeida Bruni		
e-MEC Nº: 201415225		
PARECER CNE/CES Nº: 567/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/7/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de credenciamento da Faculdade Renovação de Guarapuava, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201415225.

As seguintes informações, extraídas do parecer final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o histórico do processo de credenciamento da Instituição de Educação Superior (IES):

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Trata-se do pedido de credenciamento da FACULDADE RENOVAÇÃO DE GUARAPUAVA, protocolado no sistema e-MEC sob o número 201415225 em 09-10-2014.

2. Da Mantida

Ato: Credenciamento

Processo: 201415225

Mantida:

Nome: FACULDADE RENOVAÇÃO DE GUARAPUAVA

Código da IES: 19737

Endereço: Rua Quinze de Novembro, 6198 – Rua Professor Becker, 1445 – Rua Quinze de Novembro, Numero: 6198 – de 5490/5491 a 6799/6800 – Alto da XV – Guarapuava/PR (Sede). CEP:85065-000.

3. Mantenedora

Razão Social: CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA

Código da Mantenedora: 560

CNPJ: 79.265.617/0001-99

Categoria Administrativa: Pessoa Jurídica de Direito Privado – Com fins lucrativos – Sociedade Civil

Outras mantidas (IES/ ato de credenciamento/ endereço/ IGC/ CI):

CNDs:

• Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união – Válida até 14/04/2019.

• Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 28/09/2018 a 27/10/2018

4. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de credenciamento pelo poder público para a oferta da educação superior conforme consta nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho, após diligência, o resultado “Parcialmente Satisfatório” na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 127997, realizada no período 05/08/2018 a 09/08/2018, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional	3,0
Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas	3,0
Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão	3,0
Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física	2,5
Conceito Final Contínuo: 3,0	
Conceito Final Faixa: 3,0	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Requisitos Legais

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.

5. CURSOS RELACIONADOS

Os processos de autorização dos cursos, pleiteados para serem ministrados pelo FACULDADE RENOVACÃO DE GUARAPUAVA – RENOVACÃO já encontram-se em fase final de análise, tendo obtido os seguintes resultados:

Curso	Curso 1	Curso 2	Curso 3	Curso 4
Despacho Saneador Satisfatório	BIOMEDICINA 201415219	EDUCAÇÃO FÍSICA 201415221	FARMÁCIA 201415222	PUBLICIDADE E PROPAGANDA 201415224
Conselho Federal	Prazo expirado para manifestação	Satisfatório	-----	-----
Período da Avaliação in loco	23/08/2015 a 26/08/2015	09/09/2015 a 12/09/2015	23/08/2015 a 26/08/2015	01/02/2017 a 04/02/2017
Dimensão 1 (indicadores)	2,7 – indicadores insatisfatórios, 1.3. Objetivos do curso, 1.4. Perfil profissional do egresso, 1.5. Estrutura curricular, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.7. Metodologia, 1.8. Estágio curricular supervisionado, 1.20. Procedimentos de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem.	2,8 – indicadores insatisfatórios, – 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso, 1.3. Objetivos do curso 1.6. Conteúdos curriculares, 1.7. Metodologia,	3,1 – indicadores insatisfatórios, 1.6. Conteúdos curriculares, 1.14. Apoio ao discente,	3,6
Dimensão 2 (indicadores)	4,0. – indicadores insatisfatórios, 2.1. Atuação do Núcleo Docente Estruturante,	4,1. – indicadores insatisfatórios, 2.13. Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente.	4,2 – indicadores insatisfatórios, 2.20. Núcleo de apoio pedagógico e experiência docente	3,9
Dimensão 3 (indicadores)	3,3 – indicadores	2,5 – indicadores	3,2 – indicadores insatisfatórios,	3,4

	<i>insatisfatórios, 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI, 3.7. Bibliografia complementar,</i>	<i>insatisfatórios, 3.8. Periódicos especializados, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços, 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde</i>	<i>3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI. 3.3. Sala de professores, 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, 3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços,</i>	
<i>Conceito de Curso</i>	<i>3,0</i>	<i>3,0</i>	<i>3,0</i>	<i>4,0</i>
<i>Requisitos Legais</i>	<i>4.1. Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso NSA para os cursos que não têm Diretrizes Curriculares Nacionais. A carga horária do estágio curricular obrigatório corresponde a 19,10% da carga horária total do curso, o que é inferior ao mínimo de 20% determinado pelas DCNs da Biomedicina, com um déficit de 30 h de estágio.</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>	<i>OK</i>

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 indica no “Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I – obtenção de CC igual ou maior que três;

II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III – atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. ”

Em relação a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação, foi instaurada diligência para o curso de Educação Física. A IES respondeu a diligência no prazo indicado.

5. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “Parcialmente Satisfatório” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

6. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Foi instaurada diligência solicitando a IES que a interessada apresente informações sobre as providências tomadas para o atendimento das fragilidades

apontadas nos indicadores da Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física com conceito 2,5 (insatisfatório).

A IES respondeu a diligência informando sobre os espaços físicos existentes.

Com a publicação do Decreto nº 9.235 de 15 de dezembro de 2017, que “dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino”, os processos iniciados antes da data de entrada em vigor desse Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados (Art. 106 do Decreto nº 9.235/2017).

Igualmente, com a publicação da Portaria Normativa Nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 03 de setembro de 2018, que “dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino”, os processos em tramitação no MEC serão analisados, no que couber, com base no padrão decisório estabelecido pela referida Portaria (Art. 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada 2018) e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

A interessada apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, bem como com a PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017 () e pela INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.*

Fundamentando-se principalmente nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria conclui que é possível acatar o pleito em análise, cabendo à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões principalmente á respeito dos indicadores apontados na Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura Física que obtiveram conceito 2,5. Cabe também a IES adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE RENOVACÃO DE GUARAPUAVA (código: 19737), a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, 6198 – Rua Professor Becker, 1445 – Rua Quinze de Novembro, Numero: 6198 – de 5490/5491 a 6799/6800 – Alto da XV – Guarapuava/PR (Sede), CEP. 85065-000, mantida pela CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede em Maringá, PR, pelo prazo máximo de XX anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Esta Secretaria e a IES não impugnou o Relatório de Avaliação.

Em relação a autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação, de acordo com a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação em EDUCAÇÃO FÍSICA (código: 1306936; processo: 201415221), PUBLICIDADE E PROPAGANDA (código: 1306939; processo: 201415224),

FARMÁCIA (código: 1306937; processo: 201415222), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Em relação ao curso de BIOMEDICINA (código: 1306934; processo: 201415219), apesar do conceito de curso ter sido 3, as insuficiências apontadas pelos avaliadores incluem conceitos insuficientes em indicadores como o 1.5. Estrutura curricular e 1.6. Conteúdos curriculares. O inciso § 3º do Art. 4º da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018 regulamenta que o pedido de autorização poderá ser indeferido, a critério da SERES, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso, se existente e de acordo com a comissão de avaliação do INEP os indicadores 1.5. Estrutura curricular e 1.6. Conteúdos curriculares foram avaliadas como insatisfatórias. Sendo assim, o curso foi considerado insuficiente para sua oferta.

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao credenciamento da FACULDADE RENOVACÃO DE GUARAPUAVA (código: 19737), a ser instalado na Campus Principal – Rua Quinze de Novembro, 6198 Alto da XV. Guarapuava – PR, CEP: 85065-000, mantida pelo CESUMAR – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, com sede no Município de Maringá, pelo prazo máximo de 04 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação FARMÁCIA (código: 1306937; processo: 201415222), PUBLICIDADE E PROPAGANDA (código: 1306939; processo: 201415224), EDUCAÇÃO FÍSICA (código: 1306936; processo: 201415221), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

De acordo com os elementos colhidos no presente processo, bem como nos apontamentos efetuados no relatório acima, chego à conclusão de que o pedido de credenciamento institucional da Faculdade Renovação de Guarapuava deve ser acolhido.

Em relação à proposta para oferta dos cursos superiores, igualmente opino favoravelmente no que concerne a oferta dos cursos superiores de graduação de Educação Física, bacharelado; Farmácia, bacharelado e Publicidade e Propaganda, bacharelado, que atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtendo conceitos satisfatórios.

Quanto ao funcionamento do Curso de Biomedicina, bacharelado, manifesto-me desfavoravelmente, acompanhando o parecer da SERES, que pondera que, apesar do Conceito de Curso (CC) ter sido 3 (três), as insuficiências apontadas pelos avaliadores incluem conceitos insuficientes em indicadores como o 1.5. Estrutura curricular e 1.6. Conteúdos curriculares.

Por fim, saliento que a IES, se credenciada, deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar as medidas cabíveis com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com corpo docente devidamente habilitado, em instalações plenamente adequadas para tal fim, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Desta forma, submeto o assunto à deliberação da Câmara de Educação Superior deste colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Renovação de Guarapuava, a ser instalada na Rua Quinze de Novembro, nº 6.198, bairro Alto da XV, no município de Guarapuava, no estado do Paraná, mantida pelo Cesumar – Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda., com sede no município de Maringá, no estado do Paraná, observando-se tanto o prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Educação Física, bacharelado; Farmácia, bacharelado e Publicidade e Propaganda, bacharelado, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 3 de julho de 2019.

Conselheiro Sergio de Almeida Bruni – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 3 de julho de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente